

## Processo Eletrônico

Processo: [REDACTED]

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Transporte Aéreo - Outros / Contratos de Consumo

Autor: [REDACTED]

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

### PROJETO DE SENTENÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

[REDACTED]

#### PROJETO DE SENTENÇA

Os autores alegam, em síntese, que dois voos da ré apresentaram falha no sistema de entretenimento individual que parou de funcionar, bem como que a parte elétrica da cabine estava com defeito. Informa ainda que houve atraso nos voos, sendo um de pouco tempo e o outro de mais de 3 horas. Por fim, os autores requerem: a indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da inexistência de preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produto e serviço) dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 e objetivos (produto e serviço) dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Assim, incidem as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua condição de hipossuficiência, defiro a inversão do ônus da prova a seu favor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Verifica-se que o réu se limitou a defender que o serviço é apenas uma cortesia, sem, entretanto, comprovar que o sistema de entretenimento estava funcionando de forma adequada e de que não houve pane na parte elétrica, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Além disto, a parte ré confirma o atraso da aeronave, informando que este decorreu em razão da necessidade de manutenção da mesma.

Vale dizer que a parte ré justifica o adiamento do voo em razão de caso fortuito ou força maior, tendo em vista problemas operacionais, porém este fato está relacionado com a atividade desenvolvida pelas empresas de transporte aéreo.

A questão sob exame configura fortuito interno, por se tratar de fatos inerentes ao exercício da atividade

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do 27º Juizado Especial Cível  
Erasmu Braga, 115 Corr D:115 117 119CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-4491 e-mail:  
cap27jeciv@tjrj.jus.br



desenvolvida pela parte ré, que não tem o condão de afastar a sua responsabilidade. No presente caso, não tendo a parte ré comprovado qualquer excludente de responsabilidade, todos os prejuízos causados à parte autora, advindos da falha na prestação do serviço, deverão ser indenizados.

Ademais, devido à presunção de veracidade e boa-fé que se confere às alegações da parte autora e a sua inquestionável hipossuficiência técnica, cabível a inversão do ônus da prova, para se transferir à companhia aérea, que detém a tecnologia de informação acerca do fornecimento do serviço, o dever de comprovar que as viagens foram feitas em condições adequadas.

Vale dizer que a parte autora acostou uns e-mails trocados com a ré, nos quais a ré reconhece a falha na prestação dos seus serviços e fornece compensações para minimizar os prejuízos.

Sabe-se que o fornecedor de serviços, consoante o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação de serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A situação vivenciada pela autora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, gerando danos morais. Estes devem ser fixados como forma de compensação para as vítimas pelo prejuízo imaterial sofrido, atendendo a sua função punitivo/pedagógica, consoante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, e de forma a não resultar em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros legais de 1% a partir da sentença, a título de compensação por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

A execução, caso não haja o cumprimento voluntário da condenação, deverá ser requerida pelo credor. Na hipótese de condenação pecuniária, não havendo o seu cumprimento voluntário no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, por força do Aviso TJ n.º 14/2017 e do Aviso COJES n.º 03/2017, fica o credor ciente da eficiência e utilidade da adoção do procedimento do protesto do título judicial definitivo, na forma do art. 517 do CPC, observado o procedimento previsto no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n.º 18/2016.

Eventual execução deverá observar o Aviso TJ n.º 23/2008 e o Aviso Conjunto TJ/COJES n.º 15/2016, com relação aos Enunciados n.º 13.9.5 e O art.523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória. e n.º 14.2.5 Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, não havendo novas manifestações, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Julianna de Carvalho Banal Xavier